



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Ríd Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5086546-21.2024.8.24.0023/SC

REQUERENTE: LACERDA CONSERVACAO E OBRAS VIARIAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial protocolizada por **LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA.**, ajuizada após a concessão de liminar pleiteada em tutela cautelar antecedente deferida no evento 14, DESPADEC1.

Aportou nos autos, pedido de recuperação judicial da empresa evento 19, PET1.

Na sequência, determinei a realização de constatação prévia e nomeiei para o encargo **G&F ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, CNPJ nº 52.300.839/0001-49, tendo como responsável **NICÁCIO GONÇALVES FILHO**, OAB/SC 11.095 (evento 23, DESPADEC1).

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 22, LAUDO2) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) sugerindo, desde logo, o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente, bem como a intimação da devedora para juntar a documentação faltante (demonstração de resultados acumulados) indicada na página 31 do evento 22, LAUDO2:

ÍNDICE	PONTUAÇÃO	DIAGNÓSTICO
ISR – Índice de Suficiência Recuperacional	100	DEFERIMENTO
IADe – Índice de Adequação Documental Essencial	50	DEFERIMENTO
IADu – Índice de Adequação Documental Útil	120	DEFERIMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO AO AJ E NOS AUTOS EM 30 DIAS

É o breve relato.

DECIDO:

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Os integrantes da equipe da administradora judicial, no dia 09 de janeiro de 2024, por volta das 10h, dirigiram-se até o endereço constante na inicial, para visita técnica *in loco*, oportunidade em que foram recepcionados pelo sócio Anderson Lacerda Carlin.

Em visita técnica realizada, foi constatado que o principal estabelecimento da requerente é localizado na Governador Celso Ramos/SC. Restou demonstrado que a empresa *está desenvolvendo suas atividades normalmente, tendo estrutura física ampla e adequada.*

Verificado na constatação *in loco* a atividade econômica na sede da empresa, apresentando imagens de seus departamentos, instalações e maquinários.

Destaca o auxiliar do juízo que na data do protocolo do pedido de recuperação judicial a empresa requerente possuía 49(quarenta e nove) funcionários e dois sócios, perfazendo um total de dispêndio mensal de aproximadamente R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) mensais com relação a remuneração.

Menciona o *expert* no laudo (evento 22, LAUDO2, pág. 14):

"Na análise do passivo no balancete do ano de 2024 apresentado pela requerente, não foi possível levantamento das dívidas e ônus atualizados.

Se observa que há divergências em relação aos créditos arrolados, isto no montantede(R\$1.601.769,57).

Há diferença dos empréstimos e financiamentos alocados em R\$1.147.524,08.

Ainda, a requerente informa que tem apenas R\$ 22.000,00 em obrigações trabalhistas, mas no balancete apresenta a importância de R\$839.468,52, sendo que está os débitos trabalhistas e encargos sociais alocados. Nas obrigações fiscais apresentar na RJ, a requerente informa R\$ 319.276,00, mas o balancete apresenta R\$ 1.208.167,47."

Sobre o ativo da devedora esclarece o auxiliar do juízo: *"Os principais bens da requerente são máquinas, equipamentos e veículos para o desenvolvimento de suas atividades, sendo que representam em torno de 45% do ativo total da empresa. Também há outros bens, como veículos, que se encontram registrados em nome das pessoas físicas dos*



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

sócios, como demonstram as declarações de imposto de renda anexada aos autos. A requerente não mantém estoques elevados, eis que atualmente adquire as matérias primas na medida que são utilizadas nas obras."

Por sua vez, em relação a projeção de faturamento observou o administrador judicial que *nos últimos dois meses do ano de 2024 não gerou caixa, ficando no negativo. Todavia, no ano de 2025 é projetado um equilíbrio, vindo a ter uma melhora para o ano de 2026, gerando caixa projetado em R\$226 mil.*

Levando em consideração as informações prestadas pela requerente e diante da visita técnica a sede empresarial, conclui o perito que:

"Esta equipe técnica realizou análise detalhada dos documentos juntada pela requerente nos autos do processo nr. 5086546-21.2024.8.24.023, apresentando o presente laudo de constatação prévia, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em comento, devendo a requerente, complementar a esta Administradora Judicial e nos autos, no prazo de 30 dias ,os seguintes documentos: • Demonstração de resultados acumulados. "

As demonstrações contábeis analisadas capturam uma realidade financeira que sublinha a urgência de reestruturação. Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

Em conclusão, opina a administradora judicial pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com a intimação da requerente para acostar os documentos faltantes.

É fato que realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Portanto, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsistem as produções de rendas e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

II - PEDIDOS DE URGÊNCIA

a) Declaração de essencialidade de bens

Na decisão do evento 14, DESPADEC1 deferi o pedido de da requerente e declarei essenciais a atividade produtiva os veículos de placas PJL3B02, QCT7E32, RLJ3I50, RYB3I97, RYJ0D53, RYJ7B90 e os Mini Tratores AK98X e série 1B274H20244.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No pedido de recuperação judicial evento 19, PET1: "postula a manutenção da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente os veículos constantes da listagem abaixo, mais bem descritos no ANEXO L (OUT13)":

PLACA	RENAVAN	ESPECIFICAÇÃO
PJL3B02	01060946162	Caminhão marca Ford, modelo Cargo 1723, chassi alongado, cor branca, diesel.
QCT7E32	01140940764	Caminhão marca Iveco, modelo Daily 55C17CS, cor branca.
RLJ3I50	01286015224	Tanque de hidrossemeadura, marca Verdetec, modelo 2E VTEC8, cor dourada.
RYB3I97	01325913500	Caminhonete marca Fiat, modelo Toro Freedom Turbo AT6, cabine dupla, caçamba aberta, cor branca, álcool e gasolina.
RYJ0D53	01351279022	Tanque de hidrossemeadura, marca Verdetec, modelo 2E VTEC2, cor laranja.
RYJ7B90	01359447749	Caminhonete marca Ford, modelo Maverick Hybrid LRT, cabine dupla, caçamba aberta, cor branca, gasolina e elétrico.

ESPECIFICAÇÃO	MARCA	MODELO
Mini trator roçadeira 4x4, NF 2.776, cor verde e branca, gasolina	Noremat	Atilla AK98X
Mini trator roçadeira, cor vermelha, gasolina	Troy-Bilt	17BDCACK066

Fundamenta que *todos os bens acima listados são pertencentes à empresa e são de uso cotidiano, pois sem eles o faturamento restará ainda mais prejudicado, de modo que urge a manutenção da declaração de essencialidade.*

Pois bem. Com o advento da Lei 14.112/2020 o art. 6º da lei 11.101/2005 passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

...



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Deferida a antecipação dos efeitos do *stay period*, a requerente está assegurada no direito de sustar quaisquer ato expropriatório de bens de capital essenciais a sua atividade, inclusive de créditos extraconcursais:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina indicou sua posição sobre o tema e ainda, ressaltou entendimento da instância superior:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da **essencialidade** de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens** de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.*

2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifou-se).

O juízo da recuperação judicial, se busca em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais e garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa.

A essencialidade dos bens móveis é indiscutível, visto se tratar de veículos utilizados para o transporte e entrega dos produtos armazenados no depósito/sede da empresa, auxiliando, desse modo, na geração de fluxo de caixa, mormente no momento atual de crise.

Na decisão evento 14, DESPADEC1 reconheci a essencialidade dos veículos pleiteada pela requerente pois, a atividade social da recuperanda não deixa dúvidas de que todo e qualquer veículo mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação.

Assim, entendo legítima a pretensão da requerente em declarar essencial os veículos listados na pág. 24 do evento 19, PET1, por corresponder a bens de capital essenciais a sua operação.

Portanto, **defiro o pedido** nesses termos. Neste contexto, necessário que seja levantada a inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados acima.

Ademais, **destaco que o prazo do stay period se encontra vigente**, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora daqueles bens que são indispensáveis à atividade empresarial.

b) Suspensão de constrições em contas bancárias

Requer que as instituições financeiras listadas no "*itens 4 e 5 da pág. 30 do evento 19, PET1*" se abstenham de quaisquer constrições em contas bancárias de titularidade da devedora, bem como a postula pela declaração de essencialidade dos saldos e valores que "*transitem*" nas contas bancárias indicadas nos autos, a fim de preservar a atividade empresária garantindo o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Parte da pretensão da requerente é evitar a chamada trava bancária durante o período do *stay period*, quando todas as ações e execuções se encontram suspensas e até mesmo os credores fiduciários ficam impedidos de praticar qualquer ato expropriatório referente aos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Todavia, a ação das instituições bancárias, em sendo o caso, encontra respaldo da lei e jurisprudência, que identifica como legal o ato que não é de constrição nem de penhora, mas sim de compensação, correspondendo inclusive a crédito que foge a alçada da recuperação judicial.

Nesse sentido, é a Jurisprudência Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, XIII, DO CPC/15, E ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDITORES APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO CREDOR IMPUGNANTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE INCLUIU CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE NO QUADRO GERAL DE CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ A INDICAÇÃO PORMENORIZADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, E POR FALTA DE REGISTRO DO CONTRATO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. ADEMAIS, CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO, QUE SE OPERA A PARTIR DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO, DESDE ENTÃO TORNANDO-SE VÁLIDA E EFICAZ ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DO REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 66-B DA LEI N. 4.728/95, INTRODUZIDO PELA LEI N. 10.931/2004. DECISÃO IMPUGNADA QUE COLIDE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. 1. "O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária" (STJ.AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013). 2. "Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor" (STJ. REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

17/12/2015, DJe 02/03/2016). *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017005-94.2018.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-05-2019).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SUSPENDEU AS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EFETIVADOS CONTRA A PARTE REQUERENTE E DENEGOU A QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RECUPERANDA. ALEGADA VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. EXEGESE DO ART. 52, III, DA LEI 11.101/2005. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE COADUNA COM O MESMO ENTENDIMENTO (ENUNCIADO 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL). PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA CÂMARA. AVENTADO AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1000964-74.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-11-2019).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE DETERMINAR: A) A ABSTENÇÃO DO BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS NAS CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA DEVEDORA E B) A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGISTRO DO PACTO EM CARTÓRIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" DIRETAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA CONVENCIONADA. **DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CEDIDOS SE A GARANTIA TEM POR OBJETO DIREITO FUTURO.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023555-71.2019.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 24-10-2019).

A corte superior não difere:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DIREITO SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. REGISTRO **DOS** CONTRATOS. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017). 2. "A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1529314/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. "TRAVA BANCÁRIA". NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp.

1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido)...8. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1816967/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 31.08.2020, DJe 08/09/2020.

Do corpo do referido acórdão colhe-se:

A corroborar essa linha de entendimento, registre-se que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

É o que se constata de seus arts. 30 e 31, in verbis:

*Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes. Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. (grifei)*

Além disso, pretende a requerente a vedação de eventuais constrições nas contas bancárias de titularidade da empresa em razão dos efeitos do *stay period*.

Ocorre que, a devedora realizou apenas pedido genérico sobre atos que impliquem na penhora de valores depositados, os quais sequer acostou aos autos.

Não me parece que possamos avançar na análise de um pedido genérico. Todavia, é possível a análise de um caso concreto com a juntada do respectivo documento e prova das consequências à recuperação judicial.

Nesse contexto, todavia, prudente aguardar eventual constrição de valores para posterior manifestação desta magistrada sobre a questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Portanto, considerar a impossibilidade de bloqueios, retenções, amortização ou similar nas contas bancárias da requerente esbarra na própria lei recuperacional e na lei especial. Desse modo, **indefiro os pedidos dos "itens 4 e 5" da pág. 30 do evento 19, PET1.**

III – Cumprimento ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005

Requer a devedora a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.

Pois bem, a lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Cumpre registrar que até recentemente este magistrado, acompanhando entendimento majoritário inclusive do Superior Tribunal de Justiça, dispensava, caso a caso, a apresentação de certidão negativa de débito (CND) para homologação do plano de recuperação judicial (art. 57 da Lei 11.101/05), haja vista a então inexistência de mecanismos legais eficientes e capazes de permitir a regularização fiscal sem prejuízo da preservação da empresa.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, com a implementação de programa legal de parcelamento, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir a apresentação de CND ou CPEN como condição para homologação do plano de recuperação judicial, como se vê:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade **fiscal** está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2082781 - SP (2023/0225989-6) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 28.11.2023.

Demais disso, o posicionamento deste juízo é de impossibilidade de concessão de recuperação judicial com a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Em assim sendo, sem maiores delongas, resta ciente a recuperanda quanto ao teor do art. 57 da lei 11.101/2005 e sua exigibilidade como condicionante a homologação do resultado da assembleia geral de credores.

Cabe à recuperanda projetar sua estratégia nesse sentido, evitando-lhe decisão desfavorável.

IV – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

V – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À REQUERENTE

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do Juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da LACERDA CONSERVAÇÃO E OBRAS VIÁRIAS LTDA, CNPJ n. 30.107.102/0001-71**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.1) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

1.1.1) deverá a recuperanda demonstrar mediante documentação nos autos, durante o curso do processo de recuperação judicial, suas intenções de sanar seus passivos tributários, como por exemplo, comprovar as adesões ao parcelamento fiscal, e deverá ainda, comprovar a regularidade fiscal como condição para eventual homologação do plano de recuperação judicial;

1.2) arbitro honorários em favor da **G&F ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, CNPJ nº 52.300.839/0001-49, pela realização da constatação prévia, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que foram realizadas visitas em vários locais conforme descritos na inicial e no laudo respectivo. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento, mediante comprovação nos autos, sob as penas da lei;

1.3) mantenho como administradora **G&F ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, CNPJ nº 52.300.839/0001-49, tendo como responsável **NICÁCIO GONÇALVES FILHO**, OAB/SC 11.095, com escritório na Rua Coelho Neto, 75, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-912, telefones: (47) 3300-0311 e (47) 99227-1930, e-mail: contato@gefadmjudicial.com.br, site: www.gefadmjudicial.com.br, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. **Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;**

1.4) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) determino, ainda, que apresentem relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.7) deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, se necessário, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) determino que a recuperanda **apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão**, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) **determino que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);**

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito dos planos de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino a recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda,



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras;

8) determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) advirto que:

a) caberá a recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado a recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) determino a recuperanda que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente o art. 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos documentos apontados no laudo de constatação prévia evento 22, LAUDO2 - pág. 31). Após, cientifique-se o auxiliar do juízo;

13) reconheço a essencialidade dos veículos listados na pág. 24 do evento 19, PET1, nos termos da fundamentação acima exposta.

13.1) proceda o levantamento de gravames de circulação em todos os veículos reconhecidos como essenciais à atividade empresarial da recuperanda;

14) indefiro os pedidos dos "itens 4 e 5" da pág. 30 do evento 19, PET1, nos termos da fundamentação supra;

15) intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista às recuperandas, através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

Retire-se eventual o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070265469v22** e do código CRC **da086381**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 14/01/2025, às 18:25:05